Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10070.001784/2007-06

Processo nº	10070.001784/2007-06
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-014.111 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	21 de junho de 2023
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	NIMBI S.A.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DCTF. SEMESTRAL. MENSAL. ALTERAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. PERÍODO.

Havendo impedimento legal para retificação de DCTF semestral em mensal à época, sendo necessário procedimento administrativo para tal, não pode ser cobrado do contribuinte a multa por atraso na entrega no período entre o vencimento da obrigação e o protocolo do pedido de cancelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Semiramis de Oliveira Duro (Suplente convocada), Vinicius Guimaraes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (Suplente convocado) Erika Costa Camargos Autran e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial **por contrariedade à lei**, com fundamento no artigo 7º, inciso I do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, em face da decisão formalizada no **Acórdão nº 3102-00.161**, de 27/03/2009, que possui a seguinte ementa:

> *OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*
> *Ano-calendário: 2006*
> *DCTF, SEMESTRAL, MENSAL. ALTERAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. PERÍODO.*
> *Havendo impedimento legal para retificação de DCTF semestral em mensal à época, sendo necessário procedimento administrativo para tal, não pode ser cobrado do contribuinte a multa por atraso na entrega no período entre o protocolo do pedido de cancelamento e a ciência daquela decisão.*
> *Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Intimada a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial por contrariedade a Lei. Indica que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 108 e 111 do CTN e o art. 7º da Lei nº 10.426/02.

O Recurso foi admitido conforme despacho de fls. 367

O Contribuinte apresentou Contrarrazões, pede que o seja negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, mantendo-se o acórdão proferido pela eg. Turma *a quo.*

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran – Relatora.

Original

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls367.

Do Mérito

Auto de Infração informa que a Contribuinte teria entregue a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") referente ao mês de fevereiro de 2006 fora do prazo determinado pela legislação, ensejando, desse modo, a aplicação da multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na "DCTF".

5 – DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Descrição dos fatos:

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R$ 200,00, no caso de inatividade, e de R$ 500,00, nos demais casos. A multa cabível foi reduzida em 50% (cinqüenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima.

Fundamentação Legal:

Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/1966 (CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24/02/2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

6 – INTIMAÇÃO

A Legislação aplicada pela autoridade foi o artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, que assim dispõe:

> *Art. 7o O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-*

Original

se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1o Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

Original

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 6o No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ou da Contribuição para o PIS/PASEP, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 6o No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

A Contribuinte alega que apresentou a DCTF semestralmente tempestivamente por erro, já que reconhece que deveria ter apresentado a declaração mensalmente, mas ponto que estaria impedido de apresentar a declaração correta enquanto a Receita Federa não homologa-se o seu pedido de cancelamento da DCTF anteriormente apresentada , por tratar-se de caso de mudança de periodicidade, na forma do § 8 do art. 12 da Instrução Normativa n.º 583/2005.

Da Retificação da DCTF

Original

Art. 12. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º A pessoa jurídica que apresentar declaração retificadora, relativa ao ano-calendário utilizado como referência para o enquadramento no disposto no art. 3º, que resulte em redução da receita bruta auferida ou do valor do somatório dos débitos declarados nas DCTF, poderá apresentar pedido de dispensa de apresentação da DCTF Mensal, mediante a formalização de processo administrativo.

§ 5º O pedido de dispensa de que trata o § 4º será formalizado pela pessoa jurídica, perante a unidade da SRF de seu domicílio tributário, nos casos em que a retificação implicar seu desenquadramento da condição de obrigada à apresentação da DCTF Mensal.

Original

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora;

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

§ 7º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 8º A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

Das Disposições Finais

Art. 13. A DCTF apresentada com periodicidade diversa da primeira declaração entregue relativa ao mesmo ano-calendário não produzirá efeitos.

A Contribuinte entende que na data da entrega da "DCTF-Semestral", cumpriu todas as obrigação, na medida em que continha todas as informações que deveriam constar na "DCTF-Mensal", considerando, ainda, a existência de norma mais benéfica que deve retroagir em favor da ora RECORRENTE (artigo 106, inciso II, alínea 'c", do Código Tributário Nacional).

Pelo que consta nos autos, a contribuinte apresentou a DCTF em 12/09/2006, originalmente apresentada sob a periodicidade semestral, relativa aos primeiros seis meses do ano de 2006.

Porém, segundo a Contribuinte, por um equívoco, a mesma não verificou que deveria apresentar sua "DCTF" sob a forma mensal, e não sob a periodicidade semestral, como procedera. Assim, após perceber o erro incorrido, tentou retificá-lo, contudo, foi impedida pelo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que não autorizou o processamento de sua "DCTF".

Original

Ante a impossibilidade em proceder *spont propria* a correção da "DCTF" anteriormente apresentada, a Contribuinte, em 09 de novembro de 2006, ingressou com pedido de cancelamento da "DCTF-Semestral". Fls 52

Cumpre observar que a Contribuinte não contesta o atraso na apresentação da DCTF, mas apenas o período que serviu de base ao cálculo do valor da multa exigida, porque entende que a DCTF semestral , entregue em setembro de 2006, continha todas as informações da DCTF mensal a qual estava normativamente obrigada e que, por isso, poderia perfeitamente ser aceita para suprir a entrega da DCTF de que deveria ser entregue em 02/2006.

Assim, entende que deve ser cancelado a fixação da multa referente aos períodos subsequentes a setembro de 2002, data da entrega da DCTF semestral.

Vale destacar que a Instrução Normativa nº SRF 695/2006, no parágrafo único do seu artigo 13, passou a permitir que a DCTF semestral entregue com erro de periodicidade gerasse efeitos em relação às pessoas jurídicas que se enquadrassem nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DCTF mensal:

> *Art. 13. A DCTF apresentada com periodicidade diversa da primeira declaração entregue relativa ao mesmo ano-calendário não produzirá efeitos, salvo nos casos de entrega indevida da DCTF Semestral por pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DCTF Mensal.*
> *Parágrafo único. Em se tratando de entrega indevida da DCTF Semestral por pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DCTF Mensal, será devida a multa pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado.(grifei)*

Ora, considerando que o parágrafo único da IN SRF 695/96 flexibilizou os efeitos da entrega da DCTF semestral entregue com erro, estabelecendo regra de contagem de prazo mais branda em relação à situação idêntica à da Contribuinte, admitindo como termo ad quem de contagem dos meses de atraso da multa por falta de entrega de DCTF mensal a data da

Original

entrega da DCTF semestral, considero licito estender a aplicação dessa mesma regra para a entrega das DCTF em atraso do ano-calendário 2006 que encontravam-se pendentes de análise, eis que a IN SRF 593 não admitia a produção de quaisquer efeitos da DCTF semestral apresentada com erro nesse período.

Considerando que o art. 13 supra não explicita como se dará a cobrança da multa nesses casos, somente registrando a expressão "período considerado", entendo que a referida norma deve ser interpretada em conjunto com o artigo 2º da Lei n.° 9.784/99, que regula o Processo Administrativo Federal e assim preceitua:

> *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
> *Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
> *I - atuação conforme a lei e o Direito;*
> *II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*
> *III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*
> *IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boafé;*
> *V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*
> *VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*
> *VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*
> *VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

Original

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Entendo que com base no princípio da proporcionalidade entendo que a melhor solução para o caso é dada pelo voto vencedor do Acórdão Recorrido, qual seja:

> Assim, sopesando direitos e deveres da administração e dos administrados, entendo que a melhor solução para o caso é o afastamento da multa por atraso na entrega da DCTF somente para o período entre o protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral e o primeiro dia útil seguinte ao da ciência daquela decisão, procedimento necessário para que o contribuinte pudesse sanar sua falha.

Vale ainda ressaltar que recentemente a 1º Turma da CSRF, julgo esse tema, e teve como recorrente a mesma Contribuinte, senão vejamos:

Acórdão (Visitado): *9101-006.509*

Número do Processo: *10070.001785/2007-42*

Data de Publicação: *27/03/2023*

Contribuinte: *NIMBI S.A.*

Relator(a): *GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA*

Ementa: *ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

Ano-calendário: 2006

DCTF. SEMESTRAL. MENSAL. ALTERAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. PERÍODO.

Original

Havendo impedimento legal para retificação de DCTF semestral em mensal à época, sendo necessário procedimento administrativo para tal, não pode ser cobrado do contribuinte a multa por atraso na entrega no período entre o vencimento da obrigação e o protocolo do pedido de cancelamento.

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para cancelar a parcela das multas incidentes após a data de protocolo do pedido de cancelamento da DCTF. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto, (Presidente).

Verifica-se que o Acórdão chegou a conclusão que havendo impedimento legal para retificação de DCTF semestral em mensal à época, sendo necessário procedimento administrativo para tal, não pode ser cobrado do contribuinte a multa por atraso na entrega no período entre o vencimento da obrigação e o protocolo do pedido de cancelamento.

Dispositivo:

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional mantendo a decisão do Acórdão Recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Original

Original